



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - SP

Ano: VI - Edição Nº 1175 - Itaporanga/SP, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
<i>LEIS</i>	1
PODER LEGISLATIVO	3
<i>LICITAÇÕES E CONTRATOS</i>	3



PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.643 DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a instituição do REFIS como Programa de Recuperação Financeira dos contribuintes do Município de Itaporanga/SP e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itaporanga** faz saber que a Câmara Municipal de Itaporanga aprovou e ele **sanciona e promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Itaporanga, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, protestado ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao serviço de vigilância do Município, dentre outras dívidas, inclusive as oriundas de compra e venda de imóveis alienados mediante concorrência pública e alugueres advindos de concessão de uso de imóvel público prescindíveis de concorrência pública.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá

ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2026, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo departamento de tributos do município.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do departamento de tributos, conforme tabela abaixo:

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PERCENTUAL DE DESCONTO SI JUROS E MULTAS:

- I - A Vista: 90%
- II – Até 03 parcelas: 75%
- III – De 04 a 06 parcelas: 50%
- IV – De 07 a 10 parcelas: 30%

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 10,00 (dez reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Itaporanga.

II – R\$ 20,00 (vinte reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:



I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar:

I – recibo de pagamento de custas processuais, e

II – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994;

§ 7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pagamento de 03 (três) parcelas, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV – para pagamento de 07 (sete) a 10 (dez) parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 8º. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º Dentro do prazo de vigência da referida lei, previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo departamento de tributos em até 15 dias, deferindo-o ou não.

Art. 6º O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS mediante ato do departamento de tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Itaporanga, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais;

VIII – Descumprimento de termo de parcelamento de REFIS nos últimos três anos, salvo para pagamento à vista ou parcelado em até 03 (três) vezes.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - SP

Ano: VI - Edição Nº 1175 - Itaporanga/SP, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026

3

tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa, protesto extrajudicial da CDA e consequentemente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros e de multa de acordo com o Código de Tributos Municipal.

§ 3º. A inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de dívidas abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, terão seus títulos encaminhados ao Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Protestos.

Art. 7º O departamento de tributos, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 8º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e do Imposto Territorial Rural – ITR.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaporanga/SP, 23 de outubro de 2026.

Fábio Bruno Gurgel Benini
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta procuradoria na data supra.

Andressa de Azevedo Rodrigues Macedo
Assistente da Procuradoria

PODER LEGISLATIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Itaporanga/SP

CONTRATADO: Associação Privada Lar São Vicente de Paulo, CNPJ 45.459.625/0001-54.

VINCULAÇÃO LEGAL: Termo Aditivo Nº 008/2026 ao Contrato Nº 008/2018 (Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93).

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual por 12 meses, com reajuste de 3,34% sobre o valor mensal.

VIGÊNCIA: 20/10/2026 a 20/10/2027

VALOR: R\$ 20.865,96 (vinte mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos)

WWW.ITAPORANGA.SP.GOV.BR – TELEFONE (15) 3565-1397 – RUA: PEDRO ALCÂNTARA DE MORARES, Nº 1060 – CENTRO
CEP: 18480-063 – ITAPORANGA/SP CNPJ 46.634.408/0001-16

Publicação de acordo com dispositivos da Lei Municipal nº 2.462, de 28 de abril de 2021
e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.375 de 28 de Abril de 2021.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado por: RODRIGO LEME
DIAS DE SOUZA:27070903871
(27070903871)
Data: 23/10/2026 16:29:05